CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 0001006:93 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0061/93-E DE 04/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE BENEDITO VISCOME

EMENTA

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CLUBES ESPORTIVOS, PELOS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO PRATICADOS POR SUAS TORCIDAS UNIFORMIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

CLUBE
INDENIZACAO
RESPONSABILIDADE
TORCIDA ORGANIZADA
VANDALISMO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16.50:31
00000010873-12

10 05 93

Cássio de Jesus Ramos

DIGITADO
A. T. M.

Folha nº 01 de proc
nº 61 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0061/93-2

LIDO HOJE
04 MAR 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. MAMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a responsabilização dos clubes esportivos, pelos danos ao patrimônio público praticados por suas torcidas uniformizadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Para fins de ressarcimento de danos, fica a Prefeitura Municipal autorizada, através da Secretaria de Negócios Jurídicos, a instaurar procedimentos legais que se fizerem necessários à abertura de inquéritos para apuração da responsabilidade dos clubes esportivos, sempre que as suas torcidas uniformizadas praticarem atos de destruição que resultem em danos a bens pertencentes ao patrimônio público.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal, no prazo de 120 dias, procederá à regulamentação da presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1 993.

VICENTE VISCOME

VEREADOR

Cód. 0561

Folha nº 07 do proc.
nº 61 de 1993

JUSTIFICATIVA

Pretendemos, através do Artigo 1º do presente projeto de lei, que sempre que houver danos ao patrimônio municipal, como por exemplo estádios, frotas de ônibus, provocados por atos praticados pelas torcidas uniformizadas de clubes esportivos, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria dos Negócios Jurídicos, diligencie tomando as medidas legais cabíveis, no sentido de promover a responsabilização desses mesmos clubes, para ressarcir-se dos danos, que muitas vezes são de grande vulto.

No Artigo 2º do projeto remetemos à Prefeitura a regulamentação da lei, para que, da melhor forma possível, seja colimada a pretensão, que outra coisa não visa a não ser disdiplinar os elementos componentes das torcidas uniformizadas através daqueles mesmos que são a razão de sua existência, que são os próprios clubes desportivos.

Não é possível que a Municipalidade continue tendo, nos dias de jogos, principalmente de futebol, frotas de ônibus danificadas em razão da ação impensada de criaturas que agem como verdadeiros vândalos que a tudo destroem.

Os próprios estádios desportivos não ficam imunes a essa destruição, pois não raro nos deparamos com quebra-quebra, com incêndios provocados pelas torcidas, com atos de agressões inclusive praticados contra a polícia incumbida da manutenção da ordem.

Como geralmente os ônibus que transportam as torcidas são da Municipalidade, é esta que arca com os danos.

Os clubes esportivos têm grande responsabili -

dade na ação de suas torcidas uniformizadas, pois deviam impor-lhes princípios de rigor e disciplina.

Estamos certos de que se os clubes esportivos passarem a ser responsabilizados pelos atos praticados por aqueles que nada mais são do que a sua própria continuidade, a sua própria extensão, naturalmente tudo farão para evitar que se dêem essas - desagradáveis ocorrêbcias, que em nada contribuem para que possamos manter o nosso foro de gente civilizada.

Assim sendo, peço para o projeto que ora apresento, a aprovação do douto Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 61 de 19 93 / 10 / 03 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 10-03-93.

Adelina Cicone

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 11/03/93

LUIZ ARLAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 16:00 hs

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Vivini Furlan
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de março de 19 93

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —

sob folha — nº 05

Em 29/03/93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 05 do proc.
N.o 61 de 1993
O funcionário

PARECER
0083/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 61/93.

Projeto de lei 61/93, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, visa dispor sobre a responsabilização dos clubes esportivos pelos danos causados ao patrimônio público por suas torcidas uniformizadas.

Falta ao Município competência para dispor sobre o tema, pois trata-se de normas sobre responsabilidade civil, disciplina do Direito Civil, competindo privativamente à União legislar sobre a matéria, consoante art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, em tema de responsabilidade civil, a regra é de que só está obrigado a ressarcir o dano aquele que deu causa ao prejuízo. Assim, os clubes somente podem ser responsabilizados por atos praticados por suas torcidas uniformizadas se houver um vínculo legal contratual entre eles que institua tal obrigação.

Nesse caso, o Executivo independe de lei que o autorize a acionar os respectivos clubes pelos prejuízos causados por suas torcidas, pois já seriam eles os legitimados a recomporem os danos provocados.

Diante do exposto, somos pela

Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/03/93

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 04 / 19 93
pagina 29/30 coluna 3ª/1ª
conferido:

À A.T.M.
Em, 02/04/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha Nº 06 do proc.
Nº 61 de 1993
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 5 de Abril de 1993

MEMORANDO nº 013/93 - ATM

A nobre Ver. Vicente Viscome:

O P L-061/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A...
em 06/04/93

Atenciosamente

Sbc.-

CÓD. 0653
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-[illegible] de 19 93 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

07/05/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. apensado c/ 07 fls.

Arquivo em 10.05.93

O Func.º

LUIZA TAL[illegible] ARANHA
Chefe da Seção Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)